

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

**n. 47/2018**

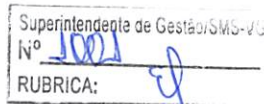
**I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 47/2018, no Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FATURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, PSICOLOGIA TERAPIA OCUPACIONAL E EQUIPAMENTO PERMANENTES DE FISIOTERAPIA PARA ATENDER O CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II, UNIDADES DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS, CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E APOIO A INCLUSÃO JOÃO RIBEIRO FILHO E UNIDADE DE ATENÇÃO SECUNDARIA.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Administração Pública encontrou inconsistências no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2018 – Processo Administrativo nº 527150/2018, bem como seus anexos, cujo objeto é Registro de Preço para fatura e eventual aquisição de materiais de fisioterapia, psicologia terapia ocupacional e equipamento permanentes de fisioterapia para atender o centro especializado em reabilitação – CER II, unidades do centro de atendimento psicossocial – CAPS, centro municipal de atendimento e apoio a inclusão João Ribeiro Filho, tão somente na fase de habilitação no tocante a Qualificação Técnica (item. 11.6), mas precisamente no item 11.6.1 que trata **DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**.

Ocorre que, conforme Comunicação Interna nº 1101, 1103, 1104 e 1105 (fls. 961/993) as Superintendências de Atenção Básica e Atenção Secundária, por intermédio de suas respectivas Superintendentes a Sra. Nígima Luciana N. Brasil e a Sra. Lucélia de Lima Lopes, emitiu Parecer Técnico pugnando pela reprovação das empresas habilitadas, por não apresentarem as documentações exigidas na TR/Edital.



No entanto, constatou-se posteriormente que são prescindíveis as documentações solicitadas para os itens/produtos 01 (um) a 56 (cinquenta e seis), os quais foram exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2018, conforme se observa abaixo:

*11.6.1.1 Autorização de Funcionamento da empresa (AFE), expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;*

*11.6.1.2. Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;*

*11.6.1.3. Alvará de funcionamento atualizado, expedido pelo órgão competente;*

*11.6.1.4. Certificado de Registro dos equipamentos emitido no Ministério da Saúde (ANVISA), ou cópia da publicação no D.O.U., preferencialmente indicando o número do item a que se refere ou cópia da isenção do registro do produto. Uma vez o registro expirado, o licitante deverá apresentar uma cópia da sua renovação, juntamente com uma cópia do registro vencido.*

Desta feita, de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Tutelar funda-se em proteger e zelar algo. Em via de regra a busca pela tutela de direitos se dá através do Poder Judiciário. Porém, ao outorgar o direito-dever de autotutela ao Poder Administrativo, dispensa-se a obrigatoriedade da intervenção judicial, havendo assim, a proteção dos interesses públicos pela própria Administração (MAZZA, 2014, p. 115).

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito.





Observado no seio da Administração Pública, o princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Quando da análise do ato quanto à sua legalidade, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade, ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "*é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade*".

Já na análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz, ou que o ato assim não se mostra mais, caso em que será ele revogado pela Administração.

É nesse viés que apresenta-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II - Agravo regimental improvido." (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido à decisão da



autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

É o relatório, passo a fundamentar.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo art. 49, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois, sua faculdade a revogação da Licitação, antes da homologação, senão vejamos o dispositivo legal:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases internas e externas da Licitação, qual sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização de Sessão de Licitação, abarcando suas fases internas até a adjudicação do seu objeto pelo Pregoeiro; homologação da Licitação confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

A atual fase em que os presentes autos se encontram é a de HABILITAÇÃO e diante das inconsistências relatadas, as mesmas caracterizaram-se como fato superveniente devidamente comprovado.





Podemos afirmar que é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue suas licitações em curso, por motivos de interesse público, com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devidamente demonstrado em parecer escrito.

Trata-se, pois, de uma forma de manifestação do "poder de autotutela" de dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, retratado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

*Sumula 473 STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifamos).*

Nota-se que a jurisprudência é pacífica ao admitir a possibilidade de revogação pela Administração Pública, a qualquer tempo, das licitações em curso, quando presentes razões de interesse público, supervenientes e devidamente demonstradas. Nesse sentido, apenas para apontar alguns exemplos colhidos dos tribunais pátrios, temos:

**"CONTRATAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - FATO SUPERVINIENTE, COMPROVADO, PERTINENTE JUSTIFICADO.**

*A administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado o poder de revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao mérito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*



*A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.*

*Art. 49. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". (STJ, RMS nº 23.360, Rel. Min, Denise Arruda, j. 17.12.2008).*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO RECURSO PROVIDO.**

*A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.074/DF, 1ª Seção, Real Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel.Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.*

*(STJ, RMS nº 28.927-RS, 1ª Turma, Rel.Min. Denise Arruda, j. 17/12/09).*

Nota-se, que com base nas informações é possível inferir que estão plenamente preenchidos os requisitos legais autorizadores da revogação da licitação, na medida em que:

- 1) Restou comprovada a ocorrência de fato superveniente;
- 2) Tal fato é pertinente e suficiente para justificar a **REVOGAÇÃO** do certame, na medida em que as documentações solicitadas inviabilizam todo o procedimento licitatório.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Margal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A



revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (grifamos)

Desse modo, a Administração ao constatar a conveniência e a oportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Coordenadoria Jurídica entende estar presentes os requisitos legais e recomenda a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO** concernente ao Pregão Eletrônico n. 47/2018, por interesse público, fundado em juízo de conveniência e oportunidade nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, na medida em que as condições iniciais previstas para a contratação a inviabilizam substancialmente, justificando o cancelamento do certame e a revisão das suas premissas na busca da formatação mais adequada de consecução dos fins administrativos.

Várzea Grande-MT, 28 de agosto de 2018.

  
**Diógenes Marcondes**  
**Secretário Municipal de Saúde**